



Informativo nº 148 de 01.11.2022

ÍNDICE

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INVALIDA MAIS DUAS LEIS ESTADUAIS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES_____p.03
2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AFASTA LEI QUE CRIOU TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL_____p.04
3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE TODA ISENÇÃO DE ICMS DEVE SER EXCLUÍDA DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL_____p.04
4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE, MESMO SEM A PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL, CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM A PREFERÊNCIA NA ARREMATAÇÃO DE BEM DO DEVEDOR_____p.05
5. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANULA DÉBITO DE PIS/COFINS E DETERMINA QUE A FAZENDA RECALCULE VALOR_____p.07
6. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO INDEFERE DESCONTO DE 70% SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL_____p.08
7. CARF REVOGOU A SÚMULA N.º 125 QUE VEDAVA CORREÇÃO MONETÁRIA NO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS_____p.09

8. MUDANÇA NA LEI REDUZ OS RISCOS DE QUE COMPRADORES RESPONDAM POR DÍVIDAS DE ANTIGOS PROPRIETÁRIOS QUE NÃO ESTEJAM REGISTRADAS NA MATRÍCULA_____p.11
9. LEGISLAÇÃO DA CÂMARA APROVA PROJETO DE LEI QUE ALTERA A CLT, QUANTO LIMITAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO_____p.12
10. ATUALIZAÇÕES SOBRE A EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF_____p.14



Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INVALIDA MAIS DUAS LEIS ESTADUAIS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES

Até o presente momento o STF já invalidou 12 normas estaduais por ofensa ao princípio da seletividade, que veda alíquotas maiores para serviços essenciais. Nessa esteira foi que julgado inconstitucionais normas dos Estados de Roraima e Sergipe que fixavam a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para energia elétrica e telecomunicações em patamar superior ao estabelecido para as operações em geral. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 7/10, em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's 7118 e 7120) ajuizadas pelo procurador-geral da República, Augusto Aras.

Em seu voto, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, afirmou que as normas contrariam o princípio da seletividade, constante do artigo 155, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal, o qual determina a incidência de alíquotas mais baixas sobre operações e serviços considerados essenciais à subsistência digna dos cidadãos.

Cumprе salientar que seguindo este entendimento o Supremo já tinha fixado esse entendimento com repercussão geral (Tema 745) no sentido de que dada a essencialidade dos serviços, a alíquota de ICMS sobre operações de fornecimento de energia elétrica e telecomunicações **não pode ser superior à cobrada sobre as operações em geral**. Nesse sentido, a Relatora lembrou que, em ações idênticas, também ajuizadas pela PGR, o Tribunal reafirmou esse entendimento.

No tocante a eficácia da decisão, esclarecermos que se dará a partir do exercício financeiro de 2024. O tribunal considerou a segurança jurídica e o interesse social envolvido na questão, em razão das repercussões para os contribuintes e para a Fazenda Pública dos dois estados, que, além da queda na arrecadação, poderão ter de devolver valores pagos indevidamente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AFASTA LEI QUE CRIOU TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 2692, que proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria decidiu invalidar a lei do Distrito Federal que estabelecia taxa de segurança para eventos. Essas taxas eram cobradas em virtude dos serviços prestados pelo Departamento de Trânsito, Polícia Civil ou mesmo pelo Corpo de Bombeiros Militar nos eventos com fins lucrativos e promocionais.

A decisão da turma, através do voto do ministro Nunes Marques, ressalta ainda, que esse tipo de segurança é prestado a todos os cidadãos, é universal, com isso a segurança pública deve ser remunerada mediante impostos, e não sobre taxas. Esse entendimento reforçou o que prevê a Constituição Federal no sentido que é dever do Estado agir nos casos em que haja violação da ordem, não podendo este exigir a contraprestação específica de seus cidadãos.

Ou seja, com base no artigo 145, II da Constituição Federal de 1988, torna-se inviável a cobrança sobre serviço de segurança pública mediante a taxa, acarretando grave violação constitucional. Assim, o Plenário decidiu que Lei Distrital n.º 1.732/1998 e o Decreto 19.972/1998 são inconstitucionais.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE TODA ISENÇÃO DE ICMS DEVE SER EXCLUÍDA DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

Dando continuidade ao tema tratado em informativos anteriores, houve recente e relevante decisão do STJ (publicada em 06/10/2022) que determinou a exclusão de quaisquer subvenções de ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

No Recurso Especial n.º 1.968.775, o Ministro Relator Mauro Campbell Marques, considerou que, em se tratando do ICMS, a Lei Complementar n.º 160/2017 equiparou quaisquer benefícios fiscais de ICMS as subvenções de investimento, pelo que devem

ser excluídos da incidência de tributação sobre lucro, permanecendo, entretanto, a necessidade de registro na conta de reserva de lucros, no que foi acompanhado pela 2ª Turma do STJ.

Vale destacar que a Receita Federal obrigava o contribuinte a comprovar que os recursos tenham sido realmente utilizados na implantação ou expansão do empreendimento, o que, segundo o julgado, é despiciendo. E lembramos que a 1ª Turma do STJ anteriormente isentou o contribuinte até mesmo da constituição de reserva, de forma que o tribunal deverá em breve uniformizar a jurisprudência.

Entretanto, como o fisco, seja a Receita Federal, bem como a Procuradoria da Fazenda, continuam aplicando esse entendimento, **aos contribuintes que tenham créditos a receber em razão da inclusão do benefício fiscal de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ou que pretendam discutir a efetiva inclusão de quaisquer outros benefícios fiscais na base dos referidos tributos**, recomenda-se o ajuizamento de medida judicial a fim de assegurar o direito ao não recolhimento, com a obtenção da devolução dos valores pagos dos 5 (cinco) últimos anos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE, MESMO SEM A PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL, CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM A PREFERÊNCIA NA ARREMATAÇÃO DE BEM DO DEVEDOR

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamento de embargos de divergência, estabeleceu que a Fazenda Pública tem preferência para habilitar seu crédito na arrematação levada a efeito em processo executivo movido por terceiro, independentemente da existência de penhora na execução fiscal.

Segundo os ministros, não havendo penhora na execução fiscal, garante-se o exercício do direito do credor privilegiado mediante a reserva da totalidade, ou de parte, do produto da arrematação do bem do devedor ocorrida na execução de terceiros.

Frisa-se que a referida decisão pacificou entendimentos divergentes entre a 1ª e 4ª Turmas e deu provimento aos embargos de divergência interpostos pelo Estado de Santa Catarina contra acórdão da 1ª Turma que considerou necessário haver pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para ser instaurado o concurso de preferências.

Em sede de recurso, apresentou julgado da 4ª Turma no sentido de a Fazenda Pública deve receber de forma preferencial, sem concorrer com credor quirografário do devedor em comum, independentemente de o crédito tributário estar ou não garantido por penhora nos autos da respectiva execução fiscal (AgInt. no REsp. n.º 1.328.688).

Não obstante, o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, esclareceu que o concurso universal, isto é, a concorrência creditícia que incide sobre todo o patrimônio, não se confunde com o concurso singular de credores, quando mais de um credor requer o produto proveniente de um bem específico do devedor.

Em acréscimo, salientou ainda que, no caso, o Estado de Santa Catarina possui crédito tributário que é objeto de execução fiscal, motivo pelo qual pleiteia a preferência frente aos demais credores da sociedade executada em concurso singular.

Nesse sentido, tanto o Código Civil (de 1916 e de 2002) quanto o Código de Processo Civil (de 1973 e de 2015) conferem primazia às preferências creditícias fundadas em regras de direito material, em detrimento da preferência pautada na máxima **prior in tempore potior in iure**, ou seja, o primeiro a promover a penhora (ou arresto) tem preferência no direito de satisfação do crédito. E o Ministro Salomão destacou ainda que:

"Nessa perspectiva, a distribuição do produto da expropriação do bem do devedor solvente deve respeitar a seguinte ordem de preferência: em primeiro lugar, a satisfação dos créditos cuja preferência funda-se no direito material; na sequência – ou quando inexistente crédito privilegiado –, a satisfação dos créditos comuns (isto é, que não

apresentam privilégio legal) deverá observar a anterioridade de cada penhora, ato constrictivo considerado título de preferência fundado em direito processual".

Por fim, reafirmou que a jurisprudência do STJ considera não ser possível sobrepor uma preferência processual a uma preferência de direito material, por ser incontroverso que o processo existe para que o direito material se concretize.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANULA DÉBITO DE PIS/COFINS E DETERMINA QUE A FAZENDA RECALCULE VALOR

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu o argumento do contribuinte, proferindo decisão favorável para determinar que a Fazenda Nacional deve atualizar o débito referente às contribuições ao PIS da Cofins em 2007. Na íntegra, os ministros concluíram que a autoridade tributária responsável por calcular esse valor partiu de uma sistemática equivocada e por esse motivo as Certidões de Dívida Ativa devem ser anuladas.

A decisão se deu a partir das discussões quanto ao cálculo sobre os débitos de PIS e COFINS do ano de 2007 utilizando a sistemática da cumulatividade que está prevista na Lei n.º 9.718/98. Entretanto, o executado argumentou que o valor calculado pela autoridade tributária, que deveria ter utilizado a sistemática da não-cumulatividade, com base nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Diferentemente da cumulatividade, essa sistemática permite que as empresas utilizem os créditos para reduzir o valor final das contribuições devidas.

No recurso, a Fazenda Nacional, apesar de ter reconhecido a necessidade de aplicar a sistemática da não-cumulatividade, reduziu somente em 34% o valor do PIS e da COFINS antes calculado. Em contrapartida, o contribuinte defendeu-se dizendo que não bastaria reduzir esses valores, sendo o correto anular as Certidões de Dívida Ativa e apurar o débito novamente.

Para o Ministro relator Gurgel de Faria, afirmou que sobre a perspectiva de título extrajudicial as certidões deveriam ser anuladas, pois foram calculados tendo como premissas fundamento legal errôneo e assim comprometendo “em relação ao pressuposto relativo à certeza, com desrespeito ao direito de defesa do contribuinte. **O lançamento tributário é ato privativo da autoridade tributária, de modo que o Judiciário não pode adotar critérios de regimes jurídicos distintos daqueles que ensejaram a inscrição da dívida ativa** para que, ainda que com base em laudo pericial, **proceda à constituição do crédito tributário, sob pena de se violar a Constituição e o Código Tributário Nacional (CTN).**”

Maiores informações acessem nosso site www.micheloni.com.br ou em nossa página no LinkedIn, www.linkedininmicheloniadvogadosassociados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO INDEFERE DESCONTO DE 70% SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em recente decisão, proferida pelo TJ-SP (Agravo de Instrumento n.º 2193118-72.2021.8.26.0000), foi considerado que o deságio de 70% referente aos créditos trabalhistas de empresa em recuperação judicial é abusivo, e em desacordo com o caráter prioritário e protetivo das obrigações dessa natureza, ressaltando a vulnerabilidade dos trabalhadores, titulares de créditos alimentares.

Conforme entendimento pacífico no Enunciado n.º 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, a decisão tomada em assembleia de credores é soberana sem, no entanto, ressalvar a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário.

Assim, não obstante, o plano de recuperação ter sido aprovado pelos credores, não se tratava de simples relação obrigacional devedor-credor, mas de uma relação trabalhista, ou seja, diferenciada, na qual existem direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Afirmou o Tribunal que no caso houve abuso de direito para justificar a

preservação da empresa, sendo certo que o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe como um dos objetivos viabilizar a proteção e manutenção do emprego dos trabalhadores.

Nesse sentido, o deságio de 70% aos créditos trabalhistas equivale a negar essa proteção, admitindo-se um trabalho sem justa remuneração, tangenciando o trabalho escravo. Veja-se o trecho do julgado:

*(...)Na forma como apresentado o plano de recuperação judicial, impondo um deságio de 70% aos créditos trabalhistas, **tem-se a negação da proteção dos trabalhadores, pois buscar a “manutenção do emprego” com referido deságio é admitir o trabalho sem a justa remuneração,** tangenciando, talvez, o trabalho escravo.*

*Há, sob a análise do art. 187 do Código Civil, **o abuso de direito para justificar a “preservação da empresa”, o desvio das finalidades econômica e social, portanto, da própria função social da empresa, tanto que, dentre o conjunto dos já mencionados princípios que regem a Lei n. 11.101/05,** estão elencados outros dois princípios: “recuperação das sociedades e empresários recuperáveis” e “retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis (...)”*

Com efeito, considerou que o deságio está em desconformidade com os preceitos legais impositivos, razão pela qual não pode prevalecer.

CARF REVOGOU A SÚMULA N.º 125 QUE VEDAVA CORREÇÃO MONETÁRIA NO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS

Antes da abordagem do tema, cumpre lembrar que crédito escritural não se confunde com crédito tributário, uma vez que são valores consignados na escrita fiscal da empresa e que, devido a um benefício previsto em lei, pode ser objeto de ressarcimento via dedução de bases (abatimento) e com isso pagamento a menor do tributo em dinheiro, ou por compensação.

Nesse sentido, a repetição de indébito ocorre quando há pagamento

indevido do tributo. Já o aproveitamento de créditos escriturais é mero benefício fiscal que ocorre quando há previsão legal, na forma do art. 150, §6º da Constituição Federal. Nesse caso, é permitido que o fisco faça o ressarcimento ao contribuinte mediante em determinadas situações específicas, que na maioria das vezes trazem prejuízo aos negócios das empresas.

Por ser um benefício fiscal de índole operacional no confronto de créditos e débitos, em especial nas operações de não-cumulatividade, não há previsão legal para que o contribuinte falasse em indexação monetária, haja vista que a Fazenda não tem em seu poder o valor em moeda de propriedade do sujeito passivo / contribuinte. Não havendo pagamento em espécie pelo contribuinte, não há ingresso de numerário nos cofres públicos, sendo os respectivos créditos apenas escriturados nos livros da empresa, possibilitando sua utilização quando houver lei nesse sentido.

Entretanto, e por essas razões, a Súmula n.º 125 do CARF dizia que: “No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não-cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003”.

Ocorre que por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 1.767.945 / PR, julgado pela sistemática repetitiva, restou fixada tese contrária ao entendimento do CARF, nos seguintes termos:

*“O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo **ocorre somente após escoado o prazo** de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”*

Assim, conforme o estabelecido pelo STJ, o termo inicial da correção monetária do ressarcimento do crédito escritural de PIS/COFINS não cumulativo, ocorre se houver mora do fisco, após o decurso do prazo de 360 dias para a análise

do pedido administrativo. Esse prazo de 360 dias consta expressamente no art. 24¹ da Lei n.º 11.457/2007. Assim, escoado o prazo para análise do requerimento administrativo pelo fisco, haverá atualização monetária pela Taxa SELIC.

O efeito da revogação da súmula traz segurança jurídica aos contribuintes, permitindo a correção monetária das contribuições em questão, que antes era vedado.

MUDANÇA NA LEI REDUZ OS RISCOS DE QUE COMPRADORES RESPONDAM POR DÍVIDAS DE ANTIGOS PROPRIETÁRIOS QUE NÃO ESTEJAM REGISTRADAS NA MATRÍCULA

Até pouco tempo, para comprar um imóvel no Brasil era preciso emitir dezenas de certidões para se certificar que a situação do imóvel e do vendedor.

A partir de agora, uma mudança na lei dispensa a exigência de algumas certidões. Todas as informações passam para uma matrícula. É como se ela fosse a certidão de nascimento do imóvel.

A mudança reduz os riscos de que compradores respondam por dívidas de antigos proprietários que não estejam registradas na matrícula. Assim, cabe agora ao credor prejudicado comprovar a má-fé, demonstrando que o adquirente / comprador tinha conhecimento da ação judicial quando da aquisição do bem, presumindo-se a boa-fé se não houver registro da penhora na matrícula do imóvel.

¹Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. MESMO SEM A PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL, CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM A PREFERÊNCIA NA ARREMATACÃO DE BEM DO DEVEDOR

Mais agilidade e menos gastos. Antes, para emitir cada um dos documentos o custo em alguns estados como Rio de Janeiro e São Paulo, chegava a R\$ 700.

Em razão de se alinhar ao entendimento do STJ, sobre a aquisição de boa-fé pelo terceiro quanto aos riscos de aquisição imobiliária em detrimento dos credores, diante do julgamento em dezembro de 2014 no REsp. nº 956.943, que pelo voto da sempre arguta e qualificada técnica que emprega em seus votos, a Ministra Nancy Andrighi, que: “**inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova** de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência”.

Em razão dessa interpretação foi editada a Lei nº 13.097 de 2015 em seu artigo 54, que essas pendências sobre o imóvel devem constar na sua matrícula, bem como ficou definido que o comprador de imóvel de boa-fé, não pode ser prejudicado, e, portanto, responsabilizado, na hipótese de que não haja ressalva no documento. Ou seja, buscou-se não eximir, mas ao menos reduzir o risco de quem ao adquirir um imóvel vir a responder e assumir a dívida do antigo proprietário, se a pendência não estiver registrada na matrícula do bem. Vale dizer, para quem vai comprar um imóvel não será mais necessário fazer uma verdadeira auditoria sobre os atos praticados da vida civil do vendedor, que então eram exigidas a retirada de várias certidões negativas, nas três esferas e ainda mais nas relacionadas as áreas, tributária, trabalhista e família.

Com a edição da Lei nº 14.382/22 e na nova redação do artigo 54, parágrafo 2º, somente será devido que os documentos acerca dos impostos: IPTU, ITBI (compra) e ITCMD (doação), e a certidão de matrícula, que aponte se este imóvel objeto de transação há registro de hipoteca, alienação fiduciária ou penhora, correlatos. Vejam:

“Art. 54. (...)

§ 2º Para a validade ou eficácia dos negócios jurídicos a que se refere o caput deste artigo ou para a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real, não serão exigidas:(...)

LEGISLAÇÃO DA CÂMARA APROVA PROJETO DE LEI QUE ALTERA A CLT, QUANTO LIMITAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO

Em razão de ausência de bens suficientes para pagamento ou mesmo oferecidos como garantia no processo pelos devedores, foi criado como alternativa jurisprudencial a modalidade de pagamento sobre o próprio faturamento das empresas, mensalmente.

Nesse ambiente, as decisões judiciais oscilam em descontos nos percentuais subjetivos, ou seja, sem um critério fixo, por exemplo, de 10% ou 15%, criando de forma prática, divergências decorrendo em mais interposição de recursos para as instâncias superiores, até que seja efetuado uma espécie de realinhamento, ou padronização da interpretação. Ou seja, por falta de lei expressa sobre o tema, acaba por permitir que a subjetividade e discrepâncias de tratamento, implicam em injustiças por terem os devedores, que sofrem restrições ao sabor de cada interpretação do magistrado, de cada Turma ou Câmara de tribunal.

Em função disso, em boa hora foi proposto projeto de Lei n.º 3.083/19 que altera a CLT onde a Câmara dos Deputados já aprovou que o valor da penhora, fique limitado a 20% do faturamento mensal. Além disso, no momento, que for efetivado tal restrição, ficará automaticamente garantido o direito a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT), legitimando a ser possível obtenção de empréstimos, licitações e outros atos normais de atividade econômica/comercial, normais.

Com isso, havendo uma regra específica, por certo, protegerá os devedores de sujeitarem e penhoras sobre o faturamento, e ainda assim e tão somente após terem sido esgotados todas as alternativas, dentre elas ficando por último, a penhora

de dinheiro, de títulos e valores mobiliários, de veículos, de bens imóveis, etc., como já prevê o Código de Processo Civil.

Na verdade, com a implementação dessa regra, o que se pretende e busca proteção é a asfixia financeira, porque em percentuais elevados, acabam por comprometer a capacidade de pagar os demais compromissos.

A MICHELONI ADVOGADOS, continua a acompanhar o tema, de grande relevância.

ATUALIZAÇÕES SOBRE A EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF

Dando continuidade ao assunto, tratado em informativos anteriores, houve recente manifestação do STF e da Receita Federal sobre o assunto.

O STF já havia afastado incidência de imposto de renda sobre valores pagos a título de pensão alimentícia, conforme noticiado em junho deste ano. Porém, pendia decisão sobre a possibilidade dos efeitos da decisão, ou seja, se os contribuintes teriam direito à restituição dos valores pagos nos 5 (cinco) últimos anos ou se o período seria limitado.

No início de outubro foi julgado o recurso da Fazenda Nacional e, por unanimidade, restou decidido que o contribuinte que tenha pago Imposto de Renda nos anos de 2018 a 2022 sobre a pensão alimentícia tem direito à restituição do imposto.

Na sequência a Receita Federal emitiu comunicado informando que a partir de 2023 já não irá cobrar esses valores e que, quanto ao direito à restituição pelos valores pagos nos anos anteriores, poderá o Contribuinte obtê-la via declaração retificadora ou pedido administrativo, sem a necessidade de medida judicial, com demora e custos desnecessários. Portanto, está aberta a possibilidade daqueles que assim tenham pago indevidamente, buscar o ressarcimento.

Maiores informações acessem nosso site www.micheloni.com.br ou em nossa página no LinkedIn, www.linkedinmicheloniadvogadosassociados.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Micheloni da Silva
Patricia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Beatriz da Silva Martinho
Nadine Van der Put
Esteffany Costa

Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar
Centro – Rio de Janeiro
secretaria@micheloni.com.br
(21)97429-4347

